Zimbra **comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br**

Processo licitatório nº 138/2020 - Concorrência Pública nº 01/2020 - Orlândia/SP - Contrarrazões de Recurso Administrativo [DALPOZZO-DALPOZZO.FID239808]

De : Controladoria | Dal Pozzo Advogados <controladoria@dalpozzo.com.br>

Ter, 22 de Jun de 2021 14:39

1 anexo

Assunto : Processo licitatório nº 138/2020 - Concorrência Pública nº 01/2020 - Orlândia/SP - Contrarrazões de Recurso Administrativo [DALPOZZO-DALPOZZO.FID239808]

Para : comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

Cc : Renan Marcondes Facchinatto <Renan@Dalpozzo.com.br>

As imagens externas não são exibidas. Exibir as imagens abaixo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP — Fls.: 10805 — Rúbrica

À Comissão Especial de Licitação,

Vimos por meio deste apresentar Contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes Consórcio Águas de Orlândia, GS Inima, Iguá Saneamento, SABESP e Sano nos autos do Processo Administrativo nº 138/2020.

Permanecemos à disposições para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

NATHALIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADA

naraujo@dalpozzo.com.br
Celular +55 11 98101 6968
Telefone +55 11 3058 7800
Rua Gomes de Carvalho, 1510 | 9º andar | São Paulo | 04547-005 | Brasil
dalpozzo.com.br

AVISO LEGAL: As informações contidas nessa mensagem são confidenciais, particulares, privilegiadas e protegidas. Se você não for o destinatário pretendido ou se recebeu essa mensagem por engano, você não deve usar, alterar, copiar ou divulgar as informações nela contidas. Apenas notifique imediatamente o remetente pelo e-mail de resposta e exclua permanentemente a mensagem original recebida, incluindo anexos. Este ambiente é monitorado.

DISCLAIMER: This message and its contents and attachments are confidential, proprietary, privileged and protected from disclosure. If you are not the intended recipient, or if you have received this communication in error, you must not use, change, copy or disclose it. Please, notify the sender immediately by replying to the message, and then delete it from your computer. Thank you.

Contrarrazões Consórcio Sanear Orlândia.pdf
3 MB

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10808
AP.
Rúbrica

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2020

CONSÓRCIO RIBEIRÃO NOVO, formado pelas empresas Riovivo Ambiental Eireli, Viaplan Engenharia Ltda e Allsan Engenharia e Administração Ltda, por meio da empresa líder **RIOVIVO AMBIENTAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.770.937/0001-46, com sede na Rua Pedro Steffen, 200 – Steffen - CEP 88355-280 – Brusque - SC, através de se representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei Federal nº. 8.666/1.993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, conforme expõe e fundamenta a seguir.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, promove concorrência pública para a concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Orlândia, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, bem como a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Fls.: 10808
Rubrica

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COLENDA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Autos do processo licitatório n. 138/2020

Concorrência Pública n. 01/2020 – Concessão dos serviços de água e esgoto

CONSÓRCIO SANEAR ORLÂNDIA, devidamente qualificado, em conjunto com seus membros, nos autos do Processo Administrativo n. 138/2020 indicado em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, por seus procuradores que esta subscrevem, com fundamento nas normas inseridas nos itens 34.1 e 34.2, do Edital, e no artigo 109, inciso I, alínea "a", bem como nos seus §§ 1º e 3º, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES

Aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**, **GS INIMA**, **IGUÁ SANEAMENTO**, **SABESP** e **SANO** contra o conteúdo da respeitável decisão administrativa produzida em 28 de maio de 2021 e que declarou o **CONSÓRCIO SANEAR ORLÂNDIA**, ora **RECORRIDO**, Habilitado a apresentar sua Proposta Comercial, o que faz com fundamento nas razões de fato e de Direito que passa a expor:

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10809
Rubrica

1 - SÍNTESE DO PROCESSO E DOS RECURSOS

Trata-se de licitação instaurada pela Prefeitura de Orlândia e processada pelo rito procedimental da Concorrência Pública cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público para outorga, em regime de concessão comum, do exercício da titularidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em regime de exclusividade, por 35 anos. A licitação conta com a participação de um número bastante expressivo de concorrentes e se encontra na etapa recursal da habilitação.

Em **28 de maio de 2021**, foi publicada a **ATA DE HABILITAÇÃO**, por meio da qual o **RECORRIDO** foi declarado **habilitado**, ao passo que apenas duas outras empresas foram julgadas não habilitadas. Foi aberto prazo para interposição de recursos, sendo certo que alguns concorrentes postulam a revisão da respeitável decisão administrativa que habilitou o ora **RECORRIDO**. No último dia 15 de junho, foi publicado o teor da decisão que intimou todos os licitantes acerca da abertura do prazo para oferecimento de contrarrazões.

Dessa forma, cuida-se, neste momento, de contrarrazões aos recursos administrativos interpostos por **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**, **GS INIMA BRASIL LTDA.**, **IGUÁ SANEAMENTO S/A**, **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** e **CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA** contra o conteúdo da respeitável decisão da Comissão Especial de Licitação do Município de Orlândia que habilitou o **RECORRIDO** e outras 16 (dezesseis) outros consórcios/empresas para participar da segunda etapa do processo de Concorrência Pública nº 01/2020 do Município de Orlândia. Em síntese, alegam, os **Recorrentes,** que **CONSÓRCIO SANEAR ORLÂNDIA**, formado pelas empresas **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A** (líder), **ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.**, **HIDROSISTEM ENGENHARIA LTDA.** e **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, ora **RECORRIDO**, haveria supostamente apresentado documentos de

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

habilitação que contrariariam as regras previstas no edital de licitação. Requerem, nesse sentido, a declaração de inabilitação do **RECORRIDO**.

Sustenta, o **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA,** que o Estatuto Social da **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A** não preveria a participação da empresa em concessionárias de serviço público ou qualquer outra atividade econômica compatível com o objeto licitado na presente concorrência pública, o que estaria em desacordo com o item 12.7.2., "d" do edital. Sustenta, ainda, o **Recorrente**, que a empresa haveria apresentado registro de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA cujo valor do capital social indicado estaria em desconformidade com o valor registrado na ata de alteração do capital social apresentado no processo licitatório, o que tornaria a certidão do CREA, em tese, inválida.

A **GS INIMA BRASIL**, por seu turno, apontou que o **RECORRIDO** haveria se valido de somatório de atestados para comprovar capacidade técnica-operacional em contrariedade com a resposta emitida pela Comissão de Licitação do Esclarecimento nº 08. Assevera, na sequência, que o **RECORRIDO** haveria apresentado atestados demonstrativos de capacidade técnica-operacional inconclusivos em relação à sua participação nas atividades de operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Ademais, alegou que, não obstante o vício do atestado, tal documento sequer poderia ser considerado válido, uma vez que o **RECORRIDO** haveria deixado de apresentar seu registro no CREA, descumprindo, desse modo, a exigência editalícia prevista no item 12.4.1[1].

[1] 12.4.1. A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte: a) comprovação de registro ou inscrição da LICITANTE e de seu responsável técnico no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. No caso de consórcio heterogêneo, ao menos uma das empresas deverá apresentar o registro em questão; b) declaração de conhecimento do local, nos termos do Anexo IX; c) instrumento de compromisso de constituição de consórcio, quando for o caso, nos termos do subitem 12.7.2.; d) comprovação de aptidão para desempenho técnico da LICITANTE mediante a apresentação de certidões ou atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia e

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10811
Rubrica

Ponderou, ainda, que a empresa consorciada **CASTILHO ENGENHARIA E. EMPREENDIMENTOS S/A** não haveria apresentado prova de atuação efetiva no atestado emitido em favor do **CONSÓRCIO GERENCIADOR DE SANEAMENTO**. Destaca, por fim, que os atestados apresentados apenas comprovariam atuação das empresas no "gerenciamento" de infraestruturas de saneamento, não estando comprovado o desenvolvimento de atividades de O&M.

A **IGUÁ SANEAMENTO S/A** postulou que, entre os documentos de habilitação jurídica da consorciada **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A**, não constariam os "Termos de Posse" dos Diretores da Companhia, o que seria uma exigência supostamente decorrente da natureza societária da companhia (sociedade por ações). Sustentou, ainda, que os atestados apresentados pelas consorciadas não atenderiam às exigências do Edital de licitação prescritas no item 12.4.2[2]. Alegou, também, que a certidão de falência apresentada pela consorciada **HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA.** estaria supostamente vencida no momento de entrega das propostas.

A **SABESP**, por sua vez, relatou que a consorciada **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO S/A** supostamente deixara de apresentar "Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD", motivo pelo qual o **RECORRIDO** desatendeu regra editalícia. Por fim, recorre o licitante **CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA**, que, em suas razões

---

Agronomia, comprovando que a licitante executou obras e serviços, na forma do EDITAL, com as características e quantitativos mínimos abaixo3 : d.1) Sistema de Abastecimento de Água: d.1.1) operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes; d.2) Sistema de Esgotamento Sanitário: d.2.1) operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes.

[2] 12.4.2. As exigências estabelecidas nos subitens d.1.1 e d.2.1, deverão: (i) se referir a período igual ou superior a 01 (um) ano; e (ii) permitir a aferição de quantitativo mínimo de atendimento a população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes.

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORL
Fls.: 10812
Rubrica

recursais, anotou que as consorciadas **HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA** e **TGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** não haveriam apresentado as respectivas "atas de aprovação das demonstrações contábeis" pelos sócios da empresa, o que violaria o regramento do item 12.5.1, "a"[3], do Edital. Imputa, ainda, dúvidas quanto à lisura de um dos atestados apresentados pela **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO S/A.**

É a breve síntese do necessário. Como se passará a demonstrar, todos os pontos acima impugnados já foram avaliados pela própria Comissão ao emitir a decisão de habilitação no dia 28 de maio, de modo que nenhum dos aspectos foi reputado irregular, de modo que a respeitável decisão proferida deve ser mantida tal como lançada. Sendo, esse, o conjunto de fatos que caracteriza o presente momento da marcha processual, passa-se ao trato das razões de Direito em função das quais os pedidos formulados pelos 5 concorrentes que impugnaram a habilitação do **RECORRIDO** devem ser rejeitados.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes, porém, de tratar dos fundamentos de fato e de direito que sustentam a preservação da decisão recorrida, é importante demonstrar a tempestividade da apresentação destas Contrarrazões. De acordo com as regras inseridas nos §§ 1º e 3º do artigo 109 da Lei de Licitações, o prazo para responder aos recursos da etapa de habilitação é de 5 dias úteis a contar da respectiva intimação veiculada por publicação na imprensa oficial.[4] No presente

---

[3] 12.5.1. a) Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por: a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;

[4] Art. 109. (...) § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, **será feita mediante publicação na**

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10813
Rubrica

caso, a decisão administrativa que indica a abertura de prazo para contrarrazões foi veiculada na edição eletrônica do Diário Oficial do Estado de São Paulo divulgada no dia 15 de junho de 2021, terça-feira.

Dessa forma, o prazo iniciou sua fluência em 16 de junho, quarta-feira, e transcorre até o dia 22 de junho, também terça-feira, de modo que o protocolo é tempestivo se efetuado até essa data. Vale lembrar que o protocolo das contrarrazões não está sujeito ou condicionado ao pagamento de custas, taxas, preços públicos ou emolumentos de qualquer natureza. Além disso, nos termos já orientados pela Comissão, por conta das restrições decorrentes da pandemia, o protocolo **deve** ser feito apenas por envio de correio eletrônico.

3 – DO MÉRITO

3.1. Do recurso do CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA

3.1.1. Preliminarmente – Da invalidade da assinatura digital

Conforme oportunamente esclarecido pela Comissão Especial de Licitação nas respostas aos Pedidos de Esclarecimentos nº 14 e nº 23, todos os documentos solicitados no edital deverão ser assinados fisicamente pelo responsável legal da licitante. A Comissão foi bastante enfática ao declarar que não cabe a possibilidade de uso de qualquer tipo de sistema de assinatura digital (Esclarecimento nº 23). Com efeito, a regra naturalmente se estende aos recursos protocolados em face da decisão da Comissão de Licitação que habilitou as licitantes à etapa seguinte da presente concorrência.

---

imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. (...)
§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis**.

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Fls.: 10814
Rubrica

De sorte que os recursos que foram assinados na forma eletrônica – e não física – sequer merecem ser conhecidos. Observe-se que o recurso interposto pela **RECORRENTE** foi assinado por seus representantes legais na forma digital (fls. 24), e, por isso, inadequado diante das regras procedimentais desta licitação. Sendo assim, o recurso interposto pelo **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** não deve ser **conhecido**, porém, caso o seja, deve ser, no mérito, conforme será demonstrado, **rejeitado**.

3.1.2. Do mérito recursal

Segundo argumenta o **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** em suas razões recursais, o **RECORRIDO** deveria ser inabilitado em razão:

> [i] da suposta ausência de previsão, no Estatuto Social da consorciada **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A**, de referência textual expressa à exploração econômica de atividade compatível com o objeto da concorrência pública; e, ainda;
>
> [ii] pela alegada discrepância entre o capital apontado no registro de inscrição da empresa no CREA que indica capital integralizado, e o capital total (que inclui o subscrito).

Quanto ao **primeiro** ponto suscitado pelo **RECORRENTE**, é importante ponderar, de início, que a concorrência pública promovida pela Municipalidade de Orlândia não tem como objeto a contratação de uma obra pública. Trata-se, *in casu*, de contratação que tem por objeto a delegação, em regime de concessão comum, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário municipal, ou seja, um projeto estruturado. Nesse sentido, a avaliação que compete ao órgão licitante deve se focar se os licitantes desempenham atividades de engenharia e/ou participação/investimentos em outras sociedades.

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE OKU
Fls.: 10815
Rúbrica

Isso, pois, em uma concessão, pela sua natureza, importa ao Poder Público a capacidade que a empresa possui de gerir um ativo público (no caso, infraestruturas públicas dos serviços de saneamento básico), o que muitas vezes independe de uma atuação empresarial voltada ao restrito mercado das obras de engenharia. Isso, claro, malgrado se reconheça que a gestão de tais ativos públicos também envolva, na maioria das oportunidades, a execução de serviços de engenharia (o que, aliás, está no escopo das atividades da consorciada em questão). A diferença é relevante, porquanto importe a incidência de regimes jurídicos diversos que afetam sensivelmente o processo de avaliação dos participantes de certame licitatório.

Feitas essas considerações, que são sempre importantes para calibrar o "viés tradicional" das obras públicas, é preciso destacar que o argumento causa bastante estranheza. O que o **RECORRENTE** alega é que, na visão dele, precisaria estar escrito, no objeto social, algo do tipo "participação em licitações de concessão" ou "investimento em concessionárias de serviços públicos". Com todo o respeito, esse argumento é insubsistente.

Já é mais que consagrado que o Direito Brasileiro **não adotou o princípio da especialidade da pessoa jurídica.** Exceto finalidades ilícitas e aspectos de natureza regulamentar de determinados setores/profissões, qualquer empresa pode desempenhar, amplamente, objetos sociais que podem incluir, também, o investimento em empresas prestadoras de serviços públicos. A única exceção fica por conta, naturalmente, das sociedades de propósito específico que, como regra, são constituídas para a efetiva implantação de projetos de PPP e concessão, algo previsto no presente edital.

Porém, tendo em vista a não adoção do princípio da especialidade, é preciso analisar o objeto social com o foco amplo de avaliar eventuais restrições setoriais (como ocorre no mercado financeiro) ou regulamentares (como é o caso de serviços de engenharia). O estatuto social da consorciada **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A**, nesse passo, estabelece:

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
Fls.: 10816
Rubrica

> Artigo 4º - A Companha terá por objeto a **indústria de construções,** terraplenagem, construção de estradas, aproveitamento e extração de jazidas minerais no território nacional; fabricação, distribuição, comércio e transporte de produtos químicos e petroquímicos; exploração de oficinas mecânicas; **elaboração de projetos e estudos técnicos**; fabricação de peças de concreto; compra e venda de materiais de construção; importação e arrendamento de materiais de construção; **podendo explorar o ramo de engenharia em geral, bem como participar de consórcios ou outras sociedades simples ou empresárias, como sócia, acionista ou quotista**. (destaques apostos)

Os destaques em negrito apontam que a consorciada prevê, de modo amplo e geral, as duas competências requeridas nesta licitação: prestação de serviços de engenharia, inclusive construção e projeto, e investimento em outras sociedades. Para efeito do que o Direito brasileiro exige, essas previsões estão alinhadas tanto com o direito societário, quanto com as exigências regulamentares específicas do ramo de engenharia. E mais, o cadastro de atividades econômicas constante do Cartão CNPJ juntado à documentação de habilitação é expresso em estabelecer:

> **64-63-8-00 Outras sociedades de participação, exceto holdings**
>
> **71.12.-0-00 Serviços de engenharia.**

Veja-se, inclusive, que, conforme demonstra a documentação de habilitação (fls. 300), a **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A** foi uma das acionistas da **Águas de Paranaguá S.A,** companhia dedicada à exploração de serviços públicos de saneamento básico.

A discussão sobre o "princípio da especialidade da pessoa jurídica" em licitações já está sepultada há tempos. Como bem aponta Marçal Justen Filho:

> Entre nós, não vigora o chamado "princípio da especialidade" da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10818
Rúbrica

pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. No final do século XVIII e início do século XIX, as sociedades particulares recebiam personalidade jurídica como modalidade de "privilégio" atribuído pela Coroa. O ato real que concedia a personalidade jurídica delimitava a extensão da "existência" da pessoa jurídica. Assim, por exemplo, pessoa jurídica que recebia privilégio para negociar café não podia praticar atos de comércio de carne. Ao ultrapassar os limites fixados nesse ato de outorga de personalidade, caracterizava-se ato ultra vires, inválido automática e independentemente de qualquer outro vício. Essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem "poderes" para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis.[5]

(...)

O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. Por exemplo, atividade advocatícia é privativa de advogados inscritos na OAB. Admite-se a constituição de sociedades de advogados, mas somente quando constituídas em face da própria OAB. Logo, uma sociedade simples constituída por advogados, mas cujos atos constitutivos não foram arquivados na seccional da OAB (e, sim, no Registro Civil de

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: lei 8.666/1993. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 657

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10818
Rúbrica

Pessoas Jurídicas), não poderá participar de licitação que verse sobre serviços de advocacia.[6]

Portanto, a decisão de habilitação do **RECORRIDO** é hígida e deve ser mantida tal como lançada quanto a esse aspecto.

Em relação à suposta contestação da discrepância de valores do capital social (subscrito *vs* integralizado), também não assiste razão ao **RECORRENTE**. A questão, nesse ponto, diz respeito ao fato de que o CREA-PR, de acordo com seus costumes e normas procedimentais, insere, em suas certidões, **apenas os valores correspondentes ao capital social integralizado**. Sendo assim, a diferença dos números acaba sendo natural. O Capital Social total da Companhia é, de fato, R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), conforme registra a ata de alteração do Capital Social apresentado no processo (fls. 4526), enquanto o Capital Social Integralizado da consorciada-recorrida é R$ 29.253.033, 10 (vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta e três mil, trinta e três reais e dez centavos), conforme demonstra a ata de aprovação do balanço da companhia (fls. 5117).

A consorciada já postulou ao CREA a alteração, mas não teve retorno positivo, conforme comprova o documento ora anexo, juntado para demonstrar o fato de que a questão é algo institucional especificamente para o CREA/PR (doc. 01). Seja como for, a própria Lei de Licitações não faz distinção entre capital social subscrito ou integralizado, de modo que essa distinção seria ilegal e potencialmente restritiva à participação ampla de interessados. Aliás, tanto a argumentação não procede, que essa licitação tem **quase 20 concorrentes!**

---

[6] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: lei 8.666/1993. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 658

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10819
Rúbrica

Por fim, vale lembrar que o tema foi já analisado pela Comissão, de modo que esse ponto já foi superado na decisão de 28 de maio mais uma vez, o recurso deve ser rejeitado.

3.2. Do recurso da GS INIMA BRASIL

A **GS INIMA** contesta a habilitação do **RECORRIDO** questionando, em síntese, a suposta não aderência dos atestados técnicos apresentados pelos consorciados às exigências do edital de concorrência. Com todo o respeito, os pedidos não merecem acolhimento.

O que se encontra em debate no recurso interposto pela concorrente **GS INIMA** é a suposta soma de atestados para comprovação do atendimento à população de 22.000 habitantes e do prazo de 12 meses de prestação de serviços. De acordo com o pedido de esclarecimentos n. 8 mencionado pela concorrente, é possível comprovar cada uma daquelas parcelas (22.000 habitantes e 12 meses) em atestados distintos.[7] É fácil constatar o adimplemento dessas condições no conjunto de atestados do **RECORRIDO**.

Com efeito, o atestado emitido pela Central de Água, Esgotos e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR é mais do que suficiente para comprovar a qualificação técnico-operacional. Embora tenha sido denominado "declaração", seu conteúdo material é de atestado e, nos termos do conteúdo do enunciado de Súmula n. 24 do Tribunal de Contas do Estado, somente se podem exigir atestados para essa finalidade,[8]

---

[7] "(...) ou seja, é admitida a apresentação de atestados distintos para comprovação das exigências contidas nos itens d.1.1, d.2.1 e d.3.1"

[8] SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10820
Rúbrica

mas não o acervo técnico. Como esse atestado cobre um período de 11 anos (portanto, 132 meses) e indica um atendimento populacional de 130.000 habitantes, esse atestado basta para aqueles dois itens.

Note-se que o edital **não exigiu** qualificação técnico-profissional, única hipótese que o Tribunal de Contas admite que se exija a certidão de acervo técnico.[9] Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já deliberou que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional no Conselho Profissional em nome da empresa licitante é ilegal:

> "ACÓRDÃO Nº 205/2017 – TCU – Plenário Considerando que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal; Considerando que não pode a Administração, emissor do próprio atestado, deixar de reconhecer aquilo que o atestado está indicando de forma material, em razão de métrica diferente entre a exigência editalícia e a indicada no atestado; Considerando que o contrato foi assinado em 14/12/2016 e possui vigência de 19/12/2016 a 19/12/2017, inviabilizando a adoção de medida cautelar; Considerando que a diferença de preço entre a proposta da ora representante e a empresa contratada é de R$ 35.000,00, o que constitui apenas 0,6% do valor do contrato (R$ 5.835.000,00), o que demonstra que o custo de desfazer o contrato e gerar um novo certame acabaria eliminando esse potencial ganho, sem considerar o transtorno gerado pelos dias sem contrato ou eventual contrato emergencial, além de eventual indenização a ser paga pela rescisão do contrato. Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em

[9] SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da **capacidade técnico-profissional**, para obras e serviços de engenharia, **se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico)**, devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 1082
Rubrica

conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos pressupostos necessários, adotar as medidas a seguir e em dar ciência desta deliberação à representante, com cópia da instrução (peça 18), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-Processo 036.177/2016-4 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz. 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas. 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ). 1.5. Representação legal: não há. 1.6. Determinar à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz que se abstenha de prorrogar o Contrato Dirac/Fiocruz 35/2016, firmado com a empresa São Carlos Ar Condicionado Ltda., em razão das falhas verificadas no Pregão Eletrônico 28/2016, bem como que inicie o novo certame com a antecedência necessária para evitar a necessidade de prorrogação e/ou contratação emergencial, dando ciência à Secex-RJ quando da celebração do novo contrato; 1.7. Dar ciência à Fiocruz acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016: 1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara e 655/2016-TCU-Plenário; 1.7.2. falha na análise dos atestados da licitante Nova Rio Serviços Gerais Ltda., uma vez que, apesar de o item 8.7.2 do edital exigir atestado com prazo mínimo de um ano, o item 8.7.3.2 do edital permitiu a apresentação de atestado com prazo inferior, na hipótese em que o contrato tinha prazo de vigência inferior, razão pela qual a soma de dois atestados de seis meses consecutivos, como foi o caso, atende ao requisito do item 8.7.2 do edital; 1.7.3. falha na análise do atestado da licitante Nova Rio Serviços Gerais Ltda., uma que o atestado relativo ao primeiro contrato emergencial, em que pese não indicar o quantitativo de aparelhos objeto da manutenção, por indicar o número de postos de trabalho alocados – portanto, utilizando-se de métrica diferente – refere-se ao mesmo objeto do segundo contrato emergencial, que atende ao

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10822
Rúbrica

exigido em relação ao número de aparelhos, com o agravante que a Fiocruz foi a própria emissora do atestado, dúvida que, se houvesse, poderia ser facilmente dirimida internamente, caracterizando ofensa ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, contido no art. 3º da Lei 8.666/1993; 1.8. Determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro que monitore o cumprimento da determinação contida no item 1.6. (TCU – RP: 03617720164, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 15/02/2017, Plenário).

A interpretação do **RECORRENTE**, aqui, **mistura os entendimentos de dois enunciados de Súmula do TCE.** O enunciado n. 23 exige CAT para qualificação técnico-profissional; enunciado n. 24 permite exigência de atestados para qualificação técnico-operacional. Como não se trata de edital de obra, mas de concessão, apenas se exigiram atestados nos termos do enunciado n. 24 que, inclusive, **está reproduzido no texto do edital na nota de rodapé n. 3 na fl. 12.**

De mais a mais, todos os percentuais de participação da consorciada **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A** estão **provados** no volume de Habilitação do Recorrido:

- Águas de Paranaguá S/A – 50% (fls. 319, 322, 326) e incrementada para 60% em 2006 (fl. 353);

- Consórcio Gerenciador de Saneamento – COGESAN, em 60% (fls. 390); e

- Consórcio Serra da Prata, em 50%, conforme consta da fl. 413.

Em seguida, tem-se os atestados da consorciada **HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA.** Com todo o respeito, chega a ser espantoso que se alegue que o termo "gerenciamento" não corresponderia às atividades materialmente exigidas no presente edital. O que interessa sempre é a essência, e não o rótulo dado à experiência anterior. Nesse ponto, ler o atestado n. 604/06 (fl. 428) emitido pela CAGECE é esclarecedor:

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10823
Rúbrica

Definições:

Gerenciamento: o conjunto das atividades de planejamento, organização, comando, coordenação, supervisão e controle para perfeito funcionamento operacional dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, tendo como objetivos a contínua redução dos níveis de perdas físicas e comerciais; a minimização dos prazos de atendimento às demandas dos serviços requeridas – internas e externas; a produção de melhorias mensuráveis nos níveis de eficiência e satisfação dos clientes.

Operação: ato ou sequencia de atos planejados para colocar e manter em funcionamento os sistemas de água e esgoto com eficiência permanente.

Manutenção: conjunto de estruturas físicas, técnicas e administrativas disponíveis, necessárias e suficientes, aplicáveis dentro das diretrizes, para execução controlada das atividades e assim manter, continuamente ativas com eficiência e eficácia, a operação dos sistemas de abastecimento de água e esgoto.

No período de dezembro de 2005 a outubro de 2009 (portanto de 3 anos e 10 meses ou 46 meses), a consorciada **HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA.** prestou serviços de "gerenciamento", operação e manutenção dos serviços de água e esgoto atendendo 151.291 ligações reais de água e 105.096 ligações reais de esgoto, o que facilmente comprova uma população de 22.000 habitantes, mesmo se cada ligação atendesse apenas a um cidadão. Vide detalhes no atestado juntado a partir da fl. 417.

De toda sorte, o que parece encarecer ao **RECORRENTE** é um apego demasiado – francamente contrário aos postulados do formalismo moderado que rege os processos licitatórios, ainda mais em certames envolvendo a concessão de serviços públicos – às formas pelas quais os atestados descreveram o desenvolvimento das experiências do **RECORRIDO** na participação de projetos de infraestrutura relacionados ao setor de saneamento. O **fato de não estar textualmente descrito** nos documentos que as empresas atuaram em O&M **não significa que tais operações não foram realizadas nos casos atestados**. Não é possível inferir

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10825
Rúbrica

dos descritivos que as empresas apenas atuaram no gerenciamento de infraestruturas de saneamento.

Pelo contrário: para além do que dá a entender os atestados, isto é, que foram realizadas atividades de O&M nos respectivos casos, a própria dinâmica do setor, de modo geral, demonstra que as atividades de O&M estão integradas à exploração econômica de tais infraestruturas. Sem embargo, é certo, também, que a própria **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, ao avaliar minuciosamente os documentos de habilitação dos licitantes desde a entrega dos envelopes até a proclamação da decisão ora combatida, entendeu que tais atestados estão em conformidade com as previsões do Edital, de tal maneira que não seria coerente, nesse momento, em prejuízo à competitividade do certame, decidir-se pela revisão de habilitação do **RECORRIDA**.

3.3. Do recurso do IGUÁ SANEAMENTO S/A

3.3.1. Preliminarmente – Da invalidade da assinatura digital

Recuperando o que foi apontado preliminarmente em relação ao recurso interposto pelo **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**, os recursos que, porventura, foram assinados na forma digital pelos representantes legais dos disputantes, não devem ser conhecidos, na linha que restou estabelecido pela Comissão Especial de Licitação quando das respostas aos Pedidos de Esclarecimentos nº 14 e nº 23, todos os documentos solicitados no edital deverão ser assinados fisicamente pelo responsável legal da licitante.

Observe-se que o recurso interposto pela **RECORRENTE** foi assinado por seus representantes legais na forma digital (fls. 61), e, por isso, inadequado diante das regras procedimentais desta licitação. Sendo assim, o recurso interposto pela **IGUÁ SANEAMENTO S/A**, do mesmo modo como ocorre em relação ao recurso do **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**, não deve ser **conhecido**. No entanto, caso o seja, deve ser, no mérito, **rejeitado**.

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10828
Rubrica

3.3.2. Do mérito recursal

A **IGUÁ SANEAMENTO S/A**, por sua vez, aduziu que:

> [i] em razão da forma societária da consorciada **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A**, que é de sociedade por ações, seria exigência imposta a esta que apresentasse "Termos de Posse" dos Diretores da Companhia;
>
> [ii] os atestados apresentados pelas consorciadas não atenderiam às prescrições do edital quanto ao **prazo mínimo na operação e manutenção** de sistemas de saneamento básico e, conjuntamente, ao atendimento de **demanda populacional igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes;** e
>
> [iii] por fim, que Certidão de Falência apresentada pela consorciada **HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA.** estaria supostamente vencida no momento de entrega das propostas.

Pois bem. Em relação ao **primeiro** ponto atacado pela recorrente, nem a Lei, tampouco o edital do presente certame, exigem que as sociedades por ações devem apresentar **especificamente um documento chamado de "Termos de Posse dos Diretores da companhia"**. De acordo com a regra do artigo 28, inciso III, da Lei de Licitações:

> Art. 28. (...) III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, **acompanhado de documentos de eleição de seus administradores**;

Essa mesma disposição está reproduzida no Edital, em seu item 12.2.1, alínea "b":

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10824
Rúbrica

> 12.2.1 (...) b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedades por ações, **acompanhado de documentos de eleição de seus administradores**;

Note o texto em destaque: o que se pode exigir é "documento de eleição dos administradores". Esse documento pode ter qualquer denominação jurídica, contanto que tenha esse conteúdo e seja produzido de acordo com o Estatuto. No caso, a prova da eleição está na documentação societária especificamente juntada pela consorciada na **folha 0064 do volume da Habilitação**.

A eleição dos diretores ocorreu na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12 de abril de 2019, cujo **inteiro teor foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná no dia 8 de maio de 2019, como consta da folha 0050 do volume de Habilitação.**

Tanto é assim, que a consorciada, que **atua em licitações públicas há mais de 30 (trinta) anos**, jamais foi instada a juntar um "Termo de Posse" às suas propostas. Caso, todavia, a Comissão entenda que o "Termo de Posse" é um documento necessário para **complementar** a instrução (e que, portanto, é mais relevante do que a publicação veiculada no Diário Oficial), tais Termos poderão ser apresentados. Pondere-se, de qualquer sorte, que eventual entendimento contrário desta Comissão não poderia ter o condão de inabilitar a **Recorrido**, dado que o limite interpretativo da lei consiste em apresentar um "documento de eleição", qualquer que seja seu conteúdo.

Quanto aos atestados, quase todas as alegações da **IGUÁ** são idênticas às apresentadas pela **GS INIMA** no tópico anterior, às quais se remete. A única diferença diz respeito ao atestado da CAGEPAR relativamente à subconcessão da **Águas de Paranaguá S/A**, SPE de propriedade, durante o período indicado no documento, da consorciada **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A.** Por se tratar de atestado de prestação de serviço público, e não de obra pública, não há qualquer problema em reconhecer que,

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10828
Rubrica

durante aquele período, o verdadeiro responsável técnico era a consorciada em questão, pois o serviço é um contínuo que se renova. Se fosse um atestado de obra pública, aí sim, haveria discussão sobre a "propriedade" do "atestado".

De mais a mais, a própria Comissão julgou o Recorrido habilitado por ter analisado todos os atestados e concluído que eles comprovam efetivamente a experiência requerida.

Por fim, em relação ao **terceiro ponto,** a alegação de que a **certidão de falência** apresentada pela consorciada **HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA.** estaria vencida no momento de entrega das propostas, os argumentos não se sustentam. Se houver, e apenas por amor ao argumento, algum vício, isso não é o bastante para inabilitar o **RECORRIDO** (como, aliás, já compreendeu a Comissão de Licitação ao analisar a presente documentação), por dois motivos:

A um, sendo, as certidões de falência, expedidas pelos respectivos Tribunais de Justiça Estaduais onde estão localizadas as sedes das empresas, é sabido que o período de validade das certidões expedidas não é igual em todas as unidades jurisdicionais estaduais. Em alguns casos, sequer há data de validade das certidões e em alguns casos esse prazo pode chegar a um ano, de sorte que caberia ao edital prever um prazo específico de validade de tal certidão, garantindo-se, assim, em última instância, um tratamento isonômico entre todos os concorrentes. A própria **RECORRENTE** levantou esse ponto em suas razões.

A questão da isonomia está em julgar todos os licitantes pela mesma régua relativamente ao mesmo fato. Ora, se há tribunais que emitem a certidão com prazo de um ano e outros que emitem sem sequer indicá-lo, mais importante do que o que consta do conteúdo da certidão é o resultado da consulta que toda entidade governamental que licita alguma coisa deve fazer **no momento da análise da documentação**. Certamente, e isso leva ao segundo ponto, a **COMISSÃO** realizou essa conferência quando analisou os documentos e

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10829
Rúbrica

constatou que a Consorciada **HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA. está em situação regular, sem qualquer processo de falência ou recuperação judicial.**

Por outro lado, e, novamente, por amor ao debate, vale destacar que o judiciário já firmou precedentes relevantes favoráveis ao formalismo moderado e à instrumentalidade das formas quando o assunto é prazo de certidão eletrônica que pode ser facilmente consultado pela internet:

> "LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. " No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles) ". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público,j. em 17/11/2009).

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA INGRAM MICRO BRASIL LTDA. www.ingrammicro.com.br 4 de 7 ABERTURA DAS PROPOSTAS.

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10930
Rubrica

INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. 1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. 2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AMS: 82169 RN 2001.84.00.010099-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 24/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006) REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, § 1º, DA LC Nº 123/2006. Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70061404646, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014).(TJ-RS - REEX: 70061404646 RS ,

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10831
Rúbrica

Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014)

É sempre oportuno lembrar, afinal, especialmente no Direito brasileiro, que a licitação **não** pode ser considerada um **fim em si mesmo**. Trata-se de um procedimento destinado a uma finalidade pública, qual seja, a contratação mais vantajosa à Administração Pública (a despeito de eventuais e pequenas inconformidades que não têm o condão, ao fim e ao cabo, de resultado do certame). A compreensão adequada dessa conclusão tem ainda mais impacto na avaliação de licitantes envolvidos na disputa pela posição de concessionários de serviços públicos, tal como ocorre no presente caso.

A preocupação da Administração, nessas hipóteses, reafirma-se, é recolher no mercado um agente econômico que demonstre capacidade de gerir um ativo público. Nesse contexto, é importante, sem dúvida, o respeito a prazos estabelecidos e à validade jurídica de certidões, mas eles não podem ser de tal modo interpretados a ponto de inibir uma maior competividade do certame, sob pena de a licitação não cumprir suas reais finalidades. Portanto, os pedidos formulados pela licitante **IGUÁ SANEAMENTO S/A** devem ser rejeitados e, a decisão de habilitação mantida.

3.4. Do recurso da SABESP

A SABESP alega, em suas razões recursais, brevemente, que a consorciada **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO S/A** supostamente haveria deixado de apresentar "Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD", o que não seria admitido pelo edital. Sucede, contudo, que, para além de a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital ser uma faculdade[10] da empresa licitante na demonstração de sua

[10] a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **PODENDO ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007)**, que comprovem a boa situação

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10832
Rubrica

situação financeira, conforme se depreende da leitura do item 12.5.1, "a", do edital, o fato é que a **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A** adotou a forma de **sociedade anônima**, de modo que o seu balanço **deve estar publicado em órgãos da imprensa, na forma da lei** – o que se deu pela publicação de tal documento no Diário Oficial do Paraná, conforme demonstrado às fls. 643/644 da documentação de habilitação.

3.5. Do recurso da CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA

Por fim, o **CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA** apontou:

[i] suposta falta de apresentação da Escrituração Digital por parte da consorciada **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A**, da mesma forma que a licitante SABESP, no tópico anterior;

[ii] alegada falta de aprovação das demonstrações por parte das consorciadas **HIDROSISTEM ENGENHARIA LTDA.** e **DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**; e

[ii] supostas inconsistências no Atestado de capacidade técnica.

Quanto ao **primeiro ponto**, a argumentação é idêntica à apresentada pela licitante **SABESP** no tópico 3.4, *supra*, à qual se remete como fundamento para também postular a rejeição do pedido idêntico formulado pelo ora **RECORRENTE**.

No caso do segundo ponto, parece que o Recorrente talvez possa não estar plenamente ambientado com o manejo do sistema de escrituração digital. Com efeito, para que o Administrador e o Contador possam submeter o balanço à Receita, é pressuposto

---

financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10833
Rúbrica

lógico que esse esteja aprovado nos termos do estatuto e da Lei. Logo, a apresentação do SPED devidamente autenticado e encaminhado à Receita faz prova, por indução, da aprovação, dado que, sem ela, o contador e o administrador não poderiam enviar o balanço. Não procede, pois, o pedido em relação a qualquer das consorciadas mencionadas.

Por fim, o atestado n. 132/21 juntado na fl. 389 do volume de habilitação do **RECORRIDO**. O **RECORRENTE** aponta que haveria os seguintes indícios de irregularidades: longo tempo transcorrido entre a realização dos serviços e a emissão do atestado, o timbre usado e o fato de que o signatário supostamente não teria poderes para emiti-lo. Nenhum argumento, no entanto, procede.

Em primeiro lugar, a experiência profissional é um bem intangível que, uma vez realizado, incorpora-se ao patrimônio imaterial do profissional para toda a sua vida. Ocorre que, por determinação da Lei, a prova desse fato se faz por meio da emissão de um atestado. Isso não significa, no entanto, que todos os engenheiros sejam obrigados a obter atestados de todas as suas obras imediatamente.

Em primeiro lugar, todo acervo técnico custa dinheiro para ser acervado. Isso significa que, num dado momento, a empresa entendeu que outras experiências deveriam ser priorizadas. Porém, como a experiência do atestado se incorporou ao patrimônio intangível, esse fato pode ser **declarado** a qualquer momento no futuro. O "atestado" e a "CAT" são documentos de natureza **declaratória** de um fato e não **constitutivas** dele.

A declaração de um fato, por não ser sujeita à prescrição, pode ocorrer em qualquer momento no futuro. Aqui, foi o que aconteceu: quando a necessidade de dispor dessa experiência se materializou por conta desse edital em específico, a consorciada procurou obter com celeridade o ato que apenas formaliza a declaração de algo que **já estava incorporado em seu patrimônio desde 29 de fevereiro de 2008**. Um paralelismo ajuda a

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10834
Rubrica

compreender: o único direito de ação que não prescreve no direito brasileiro é o da ação declaratória.

O que aconteceu aqui é algo natural no mercado de contratações públicas. Vale um exemplo: o mercado de consultoria jurídica somente se apercebeu de que atestados de consultoria jurídica seriam necessários quanto o BNDES e a Caixa iniciaram um forte movimento de contratação de consultores para estruturação de projetos de concessão/PPP por volta de 2017. Então, muitos atestados foram emitidos em favor de advogados por serviços prestados há 5, 10 anos ou mais.

Por fim, o Senhor Emanuel Padilha, emissor do atestado, era Diretor eleito da Águas de Paranaguá S/A nos anos de 2006, 2007 e 2008, conforme comprovam os documentos anexos (doc. 02 – atas de 2006 e 2007). O profissional, portanto, integrou o quadro profissional e de alta direção da Águas de Paranaguá S/A durante o período em que a Consorciada **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A** prestou serviços.

Um outro fato ajudará a compreender a questão. A Águas de Paranaguá S/A emitiu, em 28 de maio de 2008, o atestado acervado sob o n. 3738/08 em nome do engenheiro Fernando Sergio Barwinski. Esse atestado foi subscrito pelo Senhor Ivan Cezar Moura, que era diretor à época em que o Senhor Emanuel Padilha também o era. Portanto, um ou outro poderia ter assinado o atestado. Apenas para provar que a Águas de Paranaguá emitira atestado com teor praticamente idêntico, junta-se o atestado n. 3738/08 (doc. 03).

4 – DOS PEDIDOS

Por todas as razões expostas, o **RECORRIDO**, respeitosamente, solicita que as presentes **Contrarrazões** sejam recebidas por correio eletrônico, formalmente protocoladas e juntadas aos autos para que:

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10838
Rubrica

[i] em caráter delibatório, sejam **conhecidas**, porque preenchidos os pressupostos processuais de interesse e legitimidade recursais e tempestividade;

[ii] em caráter **liminar**, seja **confirmado o efeito suspensivo** atribuído aos recursos por determinação contida na regra do artigo 109, § 2º, da Lei de Licitações, de tal modo que nenhum ato processual subsequente seja praticado até a prolação da decisão final que julgará todos os pedidos em exame;

[iii] **preliminarmente**, não sejam conhecidos os recursos interpostos pelo **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** e da **IGUÁ SANEAMENTO**; e, enfim,

[iV] no **mérito**, sejam integralmente acolhidas para **negar provimento** aos pedidos recursais formulados pelas Licitantes **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**, **GS INIMA**, **IGUÁ SANEAMENTO**, **SABESP** e **SANO**, ratificando-se o conteúdo da respeitável decisão administrativa proferida no dia 28 de maio de 2021 que declarou o **CONSÓRCIO SANEAR ORLÂNDIA**, ora **RECORRIDO**, **Habilitado** a participar da etapa de abertura das Propostas Comerciais; **ou, sucessivamente;**

[v] caso a douta **COMISSÃO** entenda de modo diverso, nos termos da norma do § 4ºdo artigo 109 da Lei de Licitações, remeta as presentes **CONTRARRAZÕES**, devidamente informadas, à **AUTORIDADE SUPERIOR** do certame, à qual se reiteram os pedidos formulados acima nos itens [i] a [iii], para que produza a decisão final acerca dos recursos e contrarrazões aqui discutidos.

Requer-se, ainda, que, uma vez julgados e acolhidos os fundamentos e pedidos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES**, sejam devidamente excluídos, do procedimento, os licitantes definitivamente declarados inabilitados e que, então, sejam designadas a data e a hora da realização da Sessão Pública de abertura das **PROPOSTAS COMERCIAIS**.

DAL POZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10830
Rubrica

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo para Orlândia, 22 de junho de 2021.

AUGUSTO NEVES DAL POZZO

OAB/SP N. 174.392

RENAN MARCONDES FACCHINATTO

OAB/SP N. 285.794

DAL POZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10838
Rúbrica

ROL DE DOCUMENTOS

DOCUMENTO 01 – Correio eletrônico recebido do CREA/PR a indicar que somente o capital integralizado é inserido na Certidão;

DOCUMENTO 02 – Atas de eleição do Sr. Emanuel Padilha para os anos de 2006 a 2008;

DOCUMENTO 03 – CAT n. 3738/2008;

DOCUMENTO 04 – Procuração.

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10838
Rúbrica

DOCUMENTO
Nº 01

Victor Silveira Martins

De: giuliana@castilho.com.br
Enviado em: terça-feira, 22 de junho de 2021 12:24
Para: Victor Silveira Martins
Assunto: ENC: Crea-PR Responde 55029/2020

Giuliana Sadloski
Departamento de Engenharia
CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A.
Av. Sete de Setembro, 4476 - 12º andar. Curitiba - PR
Tel.: (41) 3025-3333 / (41) 3025-3344 / (41) 98704-7541

AVISO: Esta mensagem e seus anexos destinam-se às pessoas a ela endereçadas, podendo conter informações confidenciais e privilegiadas. Por isso, é expressamente proibido divulgar, alterar, copiar e/ou se beneficiar dessas informações sem a autorização da Castilho. Caso não seja o destinatário desta mensagem, favor informar ao remetente e promover a imediata eliminação de seu conteúdo sob risco de violação a confidencialidade e responder por eventuais prejuizos decorrentes de seu uso indevido. A Empresa não se responsabiliza pelo conteúdo de mensagem alterada e/ou manipulada, pelo usuário e por terceiros.

A Castilho atende as diretrizes da lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e todas as políticas à ela relacionadas, não tolerando qualquer forma de corrupção e aplicando veementemente seu sistema de Compliance.
Identificando-se qualquer prática irregular, a Castilho tomará as medidas cabíveis inclusive com a denúncia às autoridades competentes.

Seja consciente, antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente.

-----Mensagem original-----
De: Crea-PR <faleconosco@creapr.org.br> Enviada em: quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 14:00
Para: tecnica@castilho.com.br
Assunto: Crea-PR Responde 55029/2020

Atenção! Este e-mail não deve ser respondido.

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao protocolo nº 55029/2020, informamos que o entendimento do Conselho é que deverá constar no cadastro o valor subscrito e integralizado, sendo inclusive este o valor utilizado como base de cálculo para a anuidade.

Conforme escreve Clemilton da Silva Barros, Advogado da União, em análise sobre as implicações do capital social como requisito de habilitação em licitações:

O capital social não integralizado, apesar de figurar como um direito de 0crédito da sociedade, cujo devedor é o sócio, e sobre o qual incide responsabilidade solidária de todos os sócios, inclusive aqueles que já integralizaram suas quotas (CC, art. 1.052), não influi na equação do patrimônio liquido, eis que este, por regra, nos termos do art. 182 da Lei n°6.404/76, 6 constituído pelo capital social subscrito subtraído do capital social a realizar.
Em suma, a parcela subscrita, mas não realizada do capital social jamais integrou efetivamente os bens da sociedade, existindo apenas como uma mera expectativa patrimonial prevista no contrato social, inclusive, podendo nunca vir a ser integralizado, como previsto no art. 1.004 e parágrafo único, do Código Civil de 2002. E por ser fictícia, não pode ser tratada como patrimônio da sociedade para efeitos de comprovação da sua real capacidade econômico-financeira especialmente para fins de habilitação da empresa em licitação, cujo procedimento é resguardado pela supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Manter seu cadastro atualizado garante a agilidade em nossos atendimentos.

Atenciosamente,
Crea-PR
ICTB / PROTOCOLO 11

Questionamento do cliente
Possuímos uma certidão da empresa 4064-F, Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A onde consta o capital de R$ 25.657.372,76 este é o capital integralizado. Solicitamos ao Crea-PR que registre na Certidão o capital social de R$40.000.000,00 cuja alteração ocorreu em 2016. Fomos desclassificados em uma licitação em virtude de o capital da empresa ser diferente do apresentado na Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo Crea-PR.

A presente resposta visa unicamente a responder os questionamentos ora trazidos, não servindo para embasamento a quesitos fora do assunto apresentado neste protocolo.

Maiores informações poderão ser obtidas através do site do Crea-PR no menu Fale Conosco opções via Chat, por e-mail ou solicitação de atendimento telefônica, ou ainda através da Central de Informações pelo telefone 0800

041 0067.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10842
Rúbrica

DOCUMENTO
Nº 02

DAL POZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

JUCEPAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10843
Rubrica

ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
CNPJ N.º 01.691.945/0001-60

ATA DA 12º REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A, REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2006.

HORA, DATA E LOCAL: Às 10 horas do dia 12 de abril de 2006, na sede social, situada na Av. Vieira dos Santos, 333, Centro, Paranaguá, Paraná. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Convocação dispensada em face da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração. Presente ainda o Sr. Emanuel Mascarenhas Padilha Junior. **MESA:** Wilson Kuster Filho, Presidente, e João Francisco Bittencourt, Secretário. **ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES TOMADAS**: Por unanimidade de votos, observados os impedimentos legais, foram tomadas as seguintes deliberações: **(a)** homologar a renúncia do Sr. Carlos Henrique da Cruz Lima, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 2.574.358/IFP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 307.892.147-68, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, a Praia do Flamengo nº 140, apto. 901, Flamengo, ao cargo de Diretor da Companhia; **(b)** eleger, em substituição, com mandato até 01/10/2006, o Sr. Emanuel Mascarenhas Padilha Junior, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 3.602.373-2/SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 624.360.589-20, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Raquel Prado nº 1340, Bom Retiro; **(c)** com a eleição do Sr. Emanuel Mascarenhas Padilha Junior, fica a Diretoria da Companhia composta por Ivan Cezar Moura, com a denominação de Diretor Executivo, e Emanuel Mascarenhas Padilha Junior, com a denominação de Diretor, o qual, presente a esta reunião, declara não estar incurso em crimes que o impeça de exercer atividade mercantil ou em qualquer outro impedimento legal; e **(d)** declarar empossado o Diretor eleito, nesta data, mediante a assinatura do termo de posse lavrado em livro próprio. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se em seguida esta Ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada pelos Conselheiros presentes. Confere com o original lavrado em livro próprio.

Paranaguá, 12 de abril de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10844
AP
Rúbrica

ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
CNPJ N.° 01.691.945/0001-60

ATA DA 13° REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2006.

HORA, DATA E LOCAL: Às 10 horas do dia 29 de Setembro de 2006, na sede social, situada na Av. Vieira dos Santos, 333, Centro, Paranaguá, Paraná. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Convocação dispensada em face da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração. **MESA:** Wilson Kuster Filho, Presidente, e João Francisco Bittencourt, Secretário. **ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES TOMADAS:** Por unanimidade de votos, observados os impedimentos legais, foram tomadas as seguintes deliberações: (a) reeleger como Diretor Executivo Estatutário, com mandato até 01/10/2007,o Sr. Ivan Cezar Moura, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da certeira de identidade n.°1.041.934 SSP-PR, e do CPF n.° 354.280.829-68, residente e domiciliado em Curitiba/ PR, à Alameda Princesa Isabel n°2500, apto 105, bloco 02.(b)reeleger para o cargo de Diretor, com mandato até 01/10/2007, o Sr. Emanuel Mascarenhas Padilha Junior, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade n° 3.602.373-2/SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o n° 624.360.589-20, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Raquel Prado n° 1340, Bom Retiro. (c) declarar empossado os Diretores eleitos, nesta data, mediante a assinatura do termo de posse lavrado em livro próprio. Após a eleição, fica a Diretoria da Companhia composta por Ivan Cezar Moura, com a denominação de Diretor Executivo, e Emanuel Mascarenhas Padilha Junior, com a denominação de Diretor, os quais, presentes a esta reunião, declaram não estarem incursos em crimes que os impeçam de exercer atividade mercantil ou em qualquer outro impedimento legal; e **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se em seguida esta Ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada pelos Conselheiros presentes. Confere com o original lavrado em livro próprio.

Paranaguá, 29 de Setembro de 2006.

Wilson Kuster Filho
Presidente da Mesa

João Francisco Bittencourt
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10845
Rubrica

ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
CNPJ N.º 01.691.945/0001-60
NIRE 41 300015210

ATA DA 14º REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A, REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2007.

HORA, DATA E LOCAL: Às 10 horas do dia 24 de Setembro de 2007, na sede social, situada na Av. Vieira dos Santos, 333, Centro, Paranaguá, Paraná. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Convocação dispensada em face da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração. **MESA:** Wilson Kuster Filho, Presidente, e João Francisco Bittencourt, Secretário. **ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES TOMADAS**: Por unanimidade de votos, observados os impedimentos legais, foram tomadas as seguintes deliberações: **(a)** reeleger como Diretor Executivo Estatutário, com mandato até 01/10/2008,o Sr. Ivan Cezar Moura, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da certeira de identidade n.º1.041.934 SSP-PR, e do CPF n.º 354.280.829-68, residente e domiciliado em Curitiba/ PR, à Alameda Princesa Isabel nº2500, apto 105, bloco 02.**(b)**reeleger para o cargo de Diretor, com mandato até 01/10/2008, o Sr. Emanuel Mascarenhas Padilha Junior, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 3.602.373-2/SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 624.360.589-20, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Raquel Prado nº 1340, Bom Retiro. **(c)** declarar empossado os Diretores eleitos, nesta data, mediante a assinatura do termo de posse lavrado em livro próprio. Após a eleição, fica a Diretoria da Companhia composta por Ivan Cezar Moura, com a denominação de Diretor Executivo, e Emanuel Mascarenhas Padilha Junior, com a denominação de Diretor, os quais, presentes a esta reunião, declaram não estarem incursos em crimes que os impeçam de exercer atividade mercantil ou em qualquer outro impedimento legal; e **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se em seguida esta Ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada pelos Conselheiros presentes. Confere com o original lavrado em livro próprio.

Paranaguá, 24 de Setembro de 2007.

Wilson Kuster Filho
Presidente da Mesa

João Francisco Bittencourt
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10846
Rúbrica

DOCUMENTO
Nº 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 1084
Rúbrica

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo procedeu a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART(s) referente(s) ao(s) serviço(s)/obra(s) descrito(s) nesta Certidão, integrando desta forma sua experiência profissional, conforme o Artigo 1º da Resolução nº 317/86 - CONFEA.

Certifica também que cabe ao profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividade(s) condizente(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Certifica que o teor e autenticidade do(s) Atestado(s)/Declaração(ões)/Certidão (ões) apresentado(a)(s) não é(são) de responsabilidade do CREA-PR, restringindo-se à presente Certidão as atividades registradas nas ARTs acervadas, conforme disposto na Lei Federal nº 6.496/77.

Certifica que o Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados e variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores, conforme o Artigo 4º da Resolução 317/86 do CONFEA.

Certificamos ainda, que para a habilitação em Licitação há necessidade da apresentação do(s) Atestado(s)/Declaração(ões)/Certidão(ões), cuja exigência encontra-se prevista no artigo 30, parágrafo 1º, inciso I da Lei Federal nº 8666/93.

ENGENHEIRO CIVIL
FERNANDO SERGIO BARWINSKI
Carteira Profissional:PR-15909/D

Acervo Técnico Nº.:**3738/2008**
Protocolo Nº.:**2008/00115523**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10848
Rúbrica

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

ENGENHEIRO CIVIL
FERNANDO SERGIO BARWINSKI
Carteira Profissional:PR-15909/D

Acervo Técnico Nº.:**3738/2008**
Protocolo Nº.:**2008/00115523**

ART Nº.....:20071305544 0..... Registrada:06/07/2007.....
ART Co-Respons.....:..... ART Vinculada:.....
Empresa Executora...:CONSÓRCIO GERENCIADOR DE SANEAMENTO - COGESAN.....
Contratante(s).....:ÁGUAS DE PARANAGUÁ S/A.....
Tipo de Contrato....:OUTROS.....
Atividade Técnica...:SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO, ORIENTAÇÃO TÉCNICA.....
Área de Competência.:SERVIÇOS TÉC PROFISSIONAIS EM SANEAMENTO E MEIO-AMBIENTE.....
Tipo de Obra/Serviço:GERENCIAMENTO.....
Serviço Contratado..:GERENCIAMENTO DE OBRAS/SERVIÇOS.....
Dimensão.....:6,00 H/D..... Área Existente:.....
Área Ampliada.....:..... Área de Reforma:.....
Local da Obra.....:R QUINZE DE NOVEMBRO, 494 CENTRO HISTÓRICO.....
Município/Estado....:PARANAGUÁ/PR.....
Data de Início.....:01/05/2007..... Data de Conclusão:29/02/2008.....
Docto de Conclusão..:DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
Descr. Compl. Serv..:GERENCIAMENTO DA OPERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO PERÍMETRO URBANO DE PARANAGUÁ/PR, RELACIONADO A ATIVIDADES, INFRA-ESTRUTURAS E INSTALAÇÕES NECESSÁRIAS AO ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA POTÁVEL, DESDE A CAPTAÇÃO ATÉ AS LIGAÇÕES PREDIAIS E RESPECTIVOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, ASSIM COMO OS ESGOTOS SANITÁRIOS, DESDE AS LIGAÇÕES, TRATAMENTO, ATÉ SEU LANÇAMENTO FINAL NO MEIO AMBIENTE, EXECUTADOS PELA CONTRATANTE E/OU TERCEIROS, RELACIONADOS A EXECUÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO, GERENCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE SANEAMENTO BÁSICO INCLUSIVE DE IMPACTO AMBIENTAL, BEM COMO ANÁLISE DE PROJETOS DESENVOLVIDOS POR TERCEIROS, GERENCIAMENTO DO LEVANTAMENTO DE DADOS ACERCA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, GERENCIAMENTO E ELABORAÇÃO DESTINADOS A APRIMORAR E APERFEIÇOAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, GERENCIAMENTO DA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DESTINADOS A INSTRUIR A CONFECÇÃO DO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO NA LOCALIDADADE DE ATUAÇÃO.....
Observação.....:.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10849
Rubrica

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

ENGENHEIRO CIVIL
FERNANDO SERGIO BARWINSKI
Carteira Profissional:PR-15909/D

Acervo Técnico Nº.:**3738/2008**
Protocolo Nº.:**2008/00115523**

A presente Certidão foi lavrada mediante solicitação junto a este Conselho, a qual vai assinada, por delegação de competência da Presidência - Portaria n.º 118/2006 de 06 de Fevereiro de 2006, pela INSPETORIA DE CURITIBA / ART / ACERVO.

CURITIBA, 28 de maio de 2008.

MONICA MARTINS
INSPETORIA DE CURITIBA / ART / ACERVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10860
Rubrica

ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para os devidos fins e efeitos que o Consórcio Gerenciador de Saneamento- Cogesan, formado pelas empresas Construtora Castilho S.A. contendo 60 % das ações e J. Malucelli Construtora de Obras S.A. contendo 40% das ações, sob a responsabilidade técnica dos Engenheiros Fernando Sérgio Barwinski inscrito no CREA/PR sob o N° 15.909-D , RG N° 1.262.741-6 e CPF N° 598.008.289-15 e João Francisco Bittencourt Júnior inscrito no CREA/PR sob o N° 26.880-D , RG N° 1.401.730-5 e CPF N° 805.910.789-53, no período de 15/02/2007 à 29/02/2008, exerceu o Gerenciamento da Operação dos Serviços de Abastecimento de Água , Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários , no Perímetro Urbano do Município de Paranaguá , Estado do Paraná , compreendendo as atividades abaixo relacionadas :

1- Abastecimento de Água:

- Planejamento;
  Captação, tratamento e distribuição de água;
  Implantação de rede de distribuição de água;
- Cadastro técnico;
- Setorização;
- Manutenção de ramais, redes e adutoras (Sistema Gerencial de Manutenção);
- Conservação e manutenção de unidades operacionais;
- Micromedição;
- Macromedição;
- Leitura mensal e entrega simultânea de fatura com computador tipo MCP
- Laboratório para análises físico-química e bacteriológica;
- Controle de Qualidade;
- ETAs - Estações de Tratamento de Água;
- Reservatórios;
- CCO – Centro de Controle Operacional;
- Elevatórias (implantação,manutenção e operação);
- Automação;
- Redução e Controle de Perdas;
- Eficiência Energética;

População urbana do Município de Paranaguá: 130.000 hab
População atendida: 127.400 hab
Nível de atendimento: 98%
Número de captações: 04 , superficiais
Número de ligações de água: 30.000
Número de economias de água: 33.000
Faturamento anual - água: R$ 17.131.000,00
Número de Estações Tratamento de Água: 01, com capacidade de tratamento de 400 l/s
Tipo de Tratamento: Clarificador de Contato (filtro ascendente)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10851
Rubrica

Número de elevatórias de água: 05 elevatórias
Potência instalada - água: 1.715 CV
Potência das principais elevatórias de água: 500CV, 400CV, 60 CV
Extensão de rede de água Ø 32mm a 400 mm: 517 km
Tipos de materiais: PEAD, PVC/PBA, Ferro Fundido, DEFOFO, PRFV, Polyarm; PVC roscável e soldável
Capacidade total de reservação: 6.500m³
Número de consertos de rede, ramais e adutora: 154/mês
Número de análises físico-química e bacteriológica: 690/mês
Índice de Hidrometração: 98%

2- Esgotamento Sanitário:

- Planejamento;
- Coleta e tratamento de esgotos;
- Cadastro técnico;
- Manutenção de ramais, redes coletoras, coletores trocos, emissários e linhas de recalque;
- ETEs – Estações de Tratamento de Esgotos;
- Laboratório para análise de efluentes;
- Manutenção preventiva de redes coletoras separadoras e unitárias com caminhão Vac-All;
- Desidratação e Disposição final do lodo;

População urbana do município: 130000 hab
População esgoto coletado: 97.500
Nível de coleta: 75%
População esgoto tratado: 62.400
Nível de tratamento: Secundário / Terciário
Número de ligações de esgoto: 11.500
Número de economias de esgoto: 14.500
Faturamento anual de esgoto: R$ 3.877.000,00
Número de Estações de Tratamento de Esgotos: 06, com capacidade de tratamento de 75 l/s
Tipo de tratamento: Biológico por Lodos Ativados e Aeração prolongada / Fossa Filtro / RALF
Número de elevatórias de esgoto: 12
Potência instalada de esgoto: 132 CV
Número de consertos de ramais e redes coletoras/mês: 77/mês
Potência das principais elevatórias de esgoto: 30CV, 15 CV
Extensões de redes de esgoto Ø 100mm a 800mm: 330 km
Tipo de materiais: PVC, Ferro Fundido, Pead, PRFV, Cerâmico, Concreto
Número de análises de efluentes/mês: 708

Paranaguá , 29 de fevereiro de 2008

IVAN CEZAR MOURA
DIRETOR EXECUTIVO

Lei: 13.228 de 18/07/2001
SELO FUNARPEN
Romilce da
Escreven
TABELIONAT
DE
NOTAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10852
Rúbrica

DOCUMENTO

Nº 04

DALPOZZO
ADVOGADOS
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10853
Rubrica

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA ET EXTRA*

CONSÓRCIO SANEAR ORLÂNDIA, constituído pelas empresas CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, sociedade anônima, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 92.779.503/0001-26, com matriz na cidade de Curitiba - PR, na Avenida Sete de Setembro, n.º 4.476, 12º Andar, Batel, empresa líder do consórcio, ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 55.333.769/0001-13, com matriz na cidade de São Paulo – Capital, na Avenida Brigadeiro Luis Antonio, n.º 3.421, 7º Andar – Cj. 714b, HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA., sociedade empresária limitada, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.167.009/0001-21, com matriz na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Avenida Tancredo Neves, n.º 274, Cei Sala 52, Bloco A, Cominho das Árvores e DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, sociedade limitada, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 61.608.477/0001-49, com matriz na cidade de Ribeirão Preto no Estado de São Paulo, na Rodovia Antônio Machado Sant'Anna, km 5, Núcleo São Luís, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 123.916, **AUGUSTO NEVES DAL POZZO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 174.392, **BEATRIZ NEVES DAL POZZO CUNHA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 300.646, **EVANE BEIGUELMAN KRAMER**, inscrita na OAB/SP sob o nº 109.651, **JOÃO NEGRINI NETO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 234.092, **PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR**, inscrito na OAB/SP sob o nº 252.566, **RENAN MARCONDES FACCHINATTO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 285.794, todos sócios do escritório **DAL POZZO ADVOGADOS**, estabelecido na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 9º andar, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP nº 04547-005, outorgando-lhes, independentemente da ordem de indicação ou nomeação, em conjunto ou separadamente, os poderes das cláusulas *ad-judicia et extra* para o foro em geral, podendo, referidos procuradores, celebrar acordos, transigir, conciliar, recorrer, firmar compromissos, notificar, receber e dar quitação, desistir, tomar vista, extrair cópias por todo e qualquer meio idôneo e o que mais necessário seja para o cabal desempenho do

DP

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP -
Fls.: 10854
Rúbrica

presente mandato, inclusive, substabelecê-lo no todo ou em parte, especialmente para o fim de representar seus interesses na Concorrência Pública nº 01/2020 – Orlândia – SP.

São Paulo, 21 de junho de 2021.

Rec. de firma

EMANUEL MASCARENHAS PADILHA JUNIOR

RG Nº 3.602.373-2 SSP/PR - CPF Nº 624.360.589-20

DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO SANEAR ORLÂNDIA

Rec. de firma

JERSON GODOY LESKI JUNIOR

RG Nº 6.018.957-9 SSP/PR - CPF Nº 021.850.259-10

DIRETOR TÉCNICO DA CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO SANEAR ORLÂNDIA

TABELIONATO DE NOTAS
Rosana Lustosa de Freitas

4º TABELIONATO DE NOTAS
DANIEL DRIESSEN JUNIOR

RUA MARECHAL DEODORO, ... CENTRO - CURITIBA
CEP 80010-010 | (41) ...
WWW.4TABNOTAS.COM.BR | CONTATO@4TABNOTAS.COM.BR

Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de:
[0200616]-EMANUEL MASCARENHAS PADILHA JUNIOR
[0367507]-JERSON GODOY LESKI JUNIOR

Em testemunho ______ da verdade.
Curitiba, 22 de Junho de 2021.
ROSANA LUSTOSA DE FREITAS -
Selo. 0183864SVAA0000002252721M
Valide em http://horus.funarpen.com.br/Consulta

DAL POZZO

Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar